



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000279098

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058647-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante EMILY DOS SANTOS SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE GUARUJÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058647-80.2025.8.26.0000

Agravante: Emily dos Santos Silva

Agravado: Município do Guarujá

Comarca: Guarujá

Juiz(a) de Direito: Cândido Alexandre Munhóz Pérez

Voto nº 6060

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO ATLETA AMADOR. PRORROGAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO. Agravo desfiado contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência voltada à prorrogação do termo de compromisso firmado entre o ente público e a agravante, atleta amadora que representava o Município em competições de futebol. Déficit de probabilidade do direito invocado. Exame perfunctório, típico da tutela provisória de urgência, que não revela desajuste. Termo de compromisso com avistável prazo determinado. Ausência de comprovação, ao menos prima facie, do direito à prorrogação contratual. Inexistência de rescisão unilateral do contrato, mas tão somente a extinção das obrigações por força do término do prazo previsto no aludido acordo. Prestígio à solução de primeiro grau, conforme precedente da Câmara, quando não avistado abuso de poder ou ilegalidade. Decisão preservada. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento desfiado contra decisão que, em sede de ação pelo procedimento comum nº 1000633-33.2025.8.26.0223 manejada por Emily dos Santos Silva em face do Município do Guarujá, indeferiu tutela provisória de urgência por não vislumbrar a probabilidade do direito invocado.

Irresignada, sustenta a agravante a presença da probabilidade do direito invocado e do perigo de dano, nos termos previstos no art. 300 do CPC. Assinala que a rescisão unilateral do contrato prejudica o desenvolvimento esportivo da agravante, além de violar os termos do acordo entabulado entre as partes. Aponta, ainda, que a ajuda de custo oferecida pelo ente público possibilita a realização de

fisioterapia, que se mostra necessária em razão de lesão sofrida em partida oficial defendendo o time municipal. Pugna, portanto, pela reforma da r. decisão de origem.

Ausente pedido de antecipação de tutela recursal, sobreveio contraminuta do agravado, sem arguição de preliminares recursais.

Essa, a síntese do necessário.

Em que pesem os fundamentos do agravo, o recurso descomporta provimento.

Como cediço, em se tratando de pretensão de tutela provisória de urgência, cumpre o exame do pedido frente aos requisitos condutores estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano ou ineficácia do provimento jurisdicional no tempo adequado. No caso *sub examine*, não se entrevê a presença da probabilidade do direito suscitado.

Cinge-se a insurgência recursal quanto à acenada prorrogação do termo de compromisso firmado entre a agravante e o ente público, que tem por objeto a concessão do Programa de Incentivo ao atleta amador.

Ocorre, entretanto, que o termo de compromisso entabulado entre as partes possuía avistável termo final para o mês de dezembro de 2024, não havendo previsão de prorrogação do referido contrato.

E como se infere das razões recusas, a própria parte agravante reconhece o termo final do contrato firmado entre as partes, notadamente no ponto em que anota expressamente que *“o contrato de formação desportiva foi firmado entre as partes, com vigência até dezembro de 2024 e estabelece as condições de treinamento, alimentação, assistência médica e outros-benefícios necessários à formação do atleta.”*

determinado, não há falar, ao menos *prima facie*, em agitada rescisão unilateral pelo ente público, mas tão somente em extinção contratual por força dos próprios limites contidos no termo de compromisso.

E disso não passou ao largo o d. magistrado de origem, no ponto que fez constar que “*a documentação juntada pela autora não demonstra, cabalmente, a necessidade ou mesmo o cabimento da continuidade do vínculo contratual, que, conforme a própria inicial, teria previsão de vigência até dezembro de 2024 (pág. 03). Necessário, pois, que se confirme, após a implementação do contraditório, a pertinência da providência*”

Observe-se, para mais, que a acenada lesão sofrida enquanto representava o ente público em partida de futebol não enseja, por si só, o acenado direito à prorrogação do termo de compromisso, não havendo demonstração documental quanto à previsão contratual nesse sentido.

Assim, não se entrevê patente desajuste na decisão agravada, ancorada em fundadas razões a justificar o indeferimento da medida, cumprindo adotar o critério frequente nesta Corte de prestigiar as soluções de primeiro grau, na esfera das medidas de urgência, sempre que elas não se mostrem patentemente divorciadas dos supostos normativos e fáticos que lhes correspondam.

Como observado pelo eminente des. Ricardo Dip, ao relatar o Agravo de Instrumento n. 2027504-78.2022, desta 11ª Câmara de Direito Público, “Não cabe ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, uma espécie de exercício de discricionariedade substituinte, pois, como já se decidiu, a tutela de urgência “é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado” (RT 674/202), de tal modo que apenas quando ostensiva e irrefutável a ilegalidade ou o abuso de poder do magistrado, é possível alterar a linha sólida do critério que, em princípio, acolhe o primado do juízo da origem”

É o que basta, portanto, para o desacolhimento da pretensão recursal, mantendo-se a r. decisão agravada em seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Marcio Kammer de Lima

Relator